

APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

JESSICA ELIZANGELA DE ALMEIDA SILVA

KENNEDY LAMEU DOS SANTOS

LUCIANO FRANCO RIBEIRO

RESUMO

O presente artigo científico tem por fim analisar a efetividade da regra prevista no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Em termos gerais, foram analisadas três possibilidades de aplicação da LGPD para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. São elas: (1) o consentimento dos responsáveis como única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças; (2) hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, onde deve-se buscar o melhor interesse da criança e ou adolescente; (3) os dados de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados sensíveis na forma do art. 11 da LGPD. Partindo desse ponto, buscaremos compreender melhor o que diz o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo após, trataremos da importância de conscientizar os jovens e seus responsáveis sobre os perigos da internet através da educação digital. Por fim, conclui-se que o melhor interesse do menor deve sempre prevalecer quanto ao tratamento de seus dados pessoais. A temática ainda é muito recente, o que impossibilita a análise de dados concretos e jurisprudenciais, logo foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema desenvolvido.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Crianças e Adolescentes; Educação Digital.

1) INTRODUÇÃO

É incontestável que com o avanço tecnológico surgiram novos problemas jurídicos e sociais. Assim, surgiu a preocupação com a tutela da privacidade dos dados pessoais, coletados cada vez mais a partir dos ambientes virtuais. Desta forma, o legislador brasileiro, atento às transformações tecnológicas, publicou a Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com base nas diretrizes da General Data Protection Regulation (GDPR)¹ aplicado aos cidadãos

européus, trazendo diversas inovações para o nosso ordenamento jurídico ao conceder especial relevância ao consentimento do usuário.

Destacamos neste trabalho a seção específica da referida lei acerca do tratamento de dados de crianças e adolescentes. É notável que as crianças estão acessando a internet cada vez mais cedo e com mais frequência. De acordo com o TIC Kids Online Brasil 2022, 96% dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessaram a Internet todos os dias ou quase todos os dias.

Conforme Alessandra Borelli (2020), as crianças são sujeitos de direitos, como quaisquer pessoas. Aliás, considerando sua condição peculiar de estar em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, não sendo exagero afirmar que dispõem de mais direitos que os próprios adultos. Por força da nossa Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, a proteção do menor é dever de todos, em especial do Estado, sua família e a sociedade como um todo.

O artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados diz que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”. O parágrafo primeiro diz que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” e já o parágrafo terceiro autoriza a coleta de dados dos menores sem autorização dos pais ou responsáveis.

A interpretação desses parágrafos vem sendo objeto de controvérsia, configurando uma situação de incerteza jurídica, em razão da indeterminação sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Portanto, partindo desse ponto de vista, em primeiro momento buscaremos compreender melhor o que diz o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo após, trataremos da importância de conscientizar os jovens e seus responsáveis sobre os perigos da internet. Por fim, conclui-se que o melhor interesse do menor deve sempre prevalecer quando se trata da proteção de seus dados pessoais.

Para execução do presente artigo científico foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema a ser desenvolvido. A bibliografia referente à temática em pauta foi pesquisada em obras doutrinárias conceituadas, artigos publicados por

especialistas na área e no próprio texto da lei. A temática ainda é muito recente, o que impossibilita a análise de dados concretos e jurisprudenciais.

2) O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para Mozetic e Barbaresco, há uma revolução tecnológica no Direito, centrada em torno da tecnologia da informação, a qual preocupa porque está mudando a base material da sociedade e da própria ciência jurídica em ritmo acelerado. Ao redor de todas essas mudanças tecnológicas, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil dispondo acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Art. 1º da LGPD).

As crianças e adolescentes têm sido inseridos no mundo digital cada vez mais cedo e preocupado com isso o legislador trouxe seção específica na Lei Geral de Proteção de Dados que disciplina acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Apesar de ser uma grande inovação jurídica, a Lei deixa mais interrogações do que, de fato, apresenta soluções. Vejamos:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi

dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

A partir da leitura do dispositivo acima, é necessário destacar três pontos. São eles: (i) o consentimento dos pais ou responsável legal, (ii) o melhor interesse dos menores e (iii) a equiparação dos dados pessoais das crianças e adolescentes a dados sensíveis.

O caput do artigo 14 dispõe que o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser realizados em seu melhor interesse. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989, ratificada pelo Brasil em 1990 pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe em seu artigo 3º:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente também prezam pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Buscamos compreender ao longo deste trabalho se o interesse dos responsáveis pode ser conciliado com o melhor interesse do menor.

3) DISCUSSÕES RELEVANTES SOBRE O TEMA

Antes de mais nada, faz-se necessário compreendermos a definição legal de criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 2º que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Logo, há uma clara distinção entre a definição de criança, que é a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente que é a pessoa que está compreendida na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos.

Para B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS (2020), há uma lacuna legislativa no §1º do art. 14 da LGPD por não abarcar os adolescentes, de maneira que se pressupõe que esses jovens entre doze e dezoito anos de idade teriam capacidade para dispor de seus dados pessoais, diferentemente do consolidado entendimento jurídico brasileiro sobre a incapacidade civil.

A GDPR, lei em que a LGPD foi inspirada, aplicada na Europa, dispõe em seu artigo 8º que caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança.

São inúmeros artigos de especialistas na área que trazem críticas ao artigo 14 da LGPD. Assim, buscando fomentar o debate público e subsidiar futura tomada de decisão sobre o tema, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁶ publicou um estudo em caráter preliminar no ano de 2020 com algumas hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Conforme o referido estudo, há aqueles que entendem que o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. Há, também, quem sustente outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD.

Também há uma outra interpretação sobre o tema, segundo a qual os dados de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados sensíveis. Dessarte, o tratamento somente poderia ocorrer com base nas hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD. O estudo preliminar elaborado pela ANPD foi dividido em quatro partes e apresentado da seguinte forma:

O estudo está dividido em quatro partes. Na primeira, será analisada a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal, conforme art. 14, §1º da LGPD, como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças. Na segunda parte, analisa-se a aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, haja vista a sua possível equiparação a dados sensíveis. Na terceira parte, discute-se a aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que observado o princípio do melhor interesse. Por fim, na conclusão do presente estudo, sugere-

se proposta de enunciado, para fins de fixação de interpretação sobre o tema em questão.

O estudo é extremamente completo e apresenta, inclusive, que nem sempre as crianças e adolescentes compartilham informações de maneira consciente e que, apesar de muitas das vezes estarem até mais cientes quanto à utilização de seus “rastros digitais” do que seus pais ou responsáveis, eles ainda não possuem maturidade suficiente para a efetiva compreensão da utilização desses dados e do seu valor para as empresas.

Ao fim do estudo, a ANPD concluiu que o tratamento de dados e pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado da seguinte forma: o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.

Dessarte, é possível embasar o tratamento de dados de crianças e adolescentes em outras bases legais além do consentimento, que pode ser utilizado como base legal, desde que essa seja a hipótese legal mais apropriada ao caso concreto e de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente. Para isso, o consentimento deverá se dar de forma específica, por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

4) A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

De acordo com tudo que vemos até aqui, já sabemos que as crianças têm acessado a internet cada vez mais cedo. Assim, diferentemente de gerações anteriores, com o aumento do poder computacional, associado à era do Big Data⁷, novas tecnologias permitem a coleta, o armazenamento e a análise de uma massiva quantidade de dados em tempo real, de forma que se fala em uma possível “datificação” da infância e nos riscos de privacidade, como por exemplo, eventual exploração comercial, uso indevido de tais dados, perfilamento e discriminação de crianças e adolescentes.

Porém, grande parte desses titulares não fazem ideia da utilização comercial de seus “rastros digitais”. Até mesmo os responsáveis não se encontram suficientemente alfabetizados ou passíveis de compreender as implicações do ambiente digital.

O artigo 14, § 6º da LGPD dispõe que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características do usuário dos produtos e serviços (físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais), com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, para proporcionar a informação necessária aos pais ou responsáveis legais, adequando-as ao entendimento da criança. Ou seja, deve ser evitada linguagem complexa, utilização de termos técnicos ininteligíveis para quem não é da área, estruturando as informações de maneira clara e de fácil acesso.

A intenção da lei parece ser dúplice: fomentar a educação digital e propiciar meios que permitam que as crianças e adolescentes possam entender o valor dos seus dados pessoais (B. F. F. YANDRA, A. C. A. SILVA, J. G. SANTOS, 2020). Mas, ainda, sentimos que falta iniciativa do Poder Público em fomentar e disseminar o conhecimento para a população. Em matéria divulgada pelo Governo Federal podemos observar o quanto a população tem tido cada vez mais acesso a internet. Vejamos:

Em 2021, a internet já havia chegado a 90% das casas dos brasileiros. A constatação está no levantamento “Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação” (TIC), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) junto com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua. Em relação a 2019, quando foi feita a última pesquisa, houve aumento de seis pontos percentuais, quando 84% dos domicílios tinham acesso à rede mundial de computadores. No mesmo período, a proporção de domicílios com internet na área rural foi de 57,8% para 74,7%, enquanto que na área urbana, subiu de 88,1% para 92,3%. Dos cerca de 183,9 milhões de pessoas com 10 ou mais anos de idade no país, 84,7% utilizaram a internet no período de referência da pesquisa. Esse percentual foi maior entre os estudantes: 90,3%.

Assim, uma das soluções possíveis que se apresenta é a educação digital. É de suma importância que os pais aprendam, eduquem a si mesmos e aos seus filhos para permitir um melhor contato entre a vida real e a vida virtual, priorizando o enfoque com o cuidado na disposição dos dados.

Inclusive, essa é uma ideia que possui amparo na legislação brasileira. Em 2014, foi estabelecida a Lei nº 12.965, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. O seu art. 26 define como um dever institucional

“a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet” — ou seja, a educação digital.

Ainda nesse ano foi instituída a Política Nacional de Educação Digital por meio da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

A Política Nacional de Educação Digital (PNED) tem por intento potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Um dos eixos apresentados pela Política Nacional de Educação Digital é justamente a Educação Digital Escolar. Vejamos:

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

I - pensamento computacional, que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

II - mundo digital, que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade

de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

IV - direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes; (grifo nosso)

Conforme o inciso IV do art. 3º da referida lei, percebemos que a PNED se preocupou em citar justamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Apesar de ser uma problemática muito recente, podemos ter esperança que em alguns anos esse assunto será mais comum entre a população.

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de disciplina própria voltada à regulamentação da proteção dos dados pessoais, especificamente, buscamos entender a seção específica que trata sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes que, desde então, tem sido objeto de debate acerca de sua aplicação.

Com o intuito de fomentar cada vez mais o debate acerca do tema, a ANDP apresentou estudo preliminar em 2022 onde foram analisadas três possibilidades de aplicação da LGPD para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. São elas: o consentimento como única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças; hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, onde deve-se buscar o melhor interesse da criança e ou adolescente; e há uma outra interpretação sobre o tema, segundo a qual os dados de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados sensíveis. Dessarte, o tratamento somente poderia ocorrer com base nas hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD.

Além dos pontos acima, é possível observar que a lei é omissa ao não englobar os adolescentes em seu âmbito de aplicação, especialmente os menores de 16 (dezesseis) anos, considerando que estes teriam plena capacidade para consentir sobre o tratamento de seus dados pessoais. A verdade é que grande parte desses titulares não fazem ideia

da utilização comercial de seus “rastros digitais”. Na maioria dos casos, ao menos seus responsáveis possuem alguma ideia do que isso tudo significa.

Desta forma, podemos concluir que o assunto ainda é muito recente e possui diversas interpretações. O principal passo é que o Governo Federal implemente políticas públicas, como a recente instituição da Política Nacional de Educação Digital, visando a educação digital dos menores e seus pais ou responsáveis legais. Cabe, também, ao intérprete a harmonização da legislação, de forma que evite a fragmentação do sistema, mantendo-se fiel à legalidade constitucional, com a absoluta prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dos valores existenciais concernentes à formação e ao desenvolvimento de sua personalidade.

6) REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/42IyEmt>. Acesso em: 22, mar. 2023.

BORELLI, Alessandra. **O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation**. In: Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. (2018). Maldonado, V. N., & Opice Blum, R. (coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

BORELLI, Alessandra. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. Disponível em: <https://abrir.link/AV69H>. Acesso em: 17, mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31, mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31, mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31, mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de Janeiro de 2023.** Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 31, mai. 2023.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

LOPES, Paula Ferla. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. 2020.** Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es#_ftn1. Acesso em: 18, mai. 2023.

MOZETIC, Vinícius Almada; BARBARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei Geral de Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no Brasil: Coleta de Dados e o Problema da Obrigatoriedade do Consentimento dos Pais.** Disponível em:

https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS. Acesso em: 31, mai. 2023.

SARAIVA EDUCAÇÃO. **Tudo que você precisa saber sobre educação digital. 2022.** Disponível em: <https://blog.saraivaeducacao.com.br/educacao-digital/>. Acesso em: 24, mai. 2023.

SITWARE. **O que é Big Data e porque é tão valioso para sua empresa?** Disponível em: <https://www.siteware.com.br/gestao-estrategica/o-que-e-big-data/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TIC Kids Online Brasil 2022. Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2022_principais_resultados.pdf . Acesso em: 07, mai. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

<https://uni.cf/38rvTJn>. Acesso em: 03, mai. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013, Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf.

Acesso em: 16, mai. 2023.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves.; SANTOS, Jéssica Guedes. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes**: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais>. Acesso em: 16, mai. 2023.